



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **REPRESENTAÇÃO Nº 0601548-75.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Representantes:** Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB); Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão

**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros

**Representados:** Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br e Banco Votorantin S.A.

### **DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão contra Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br e Banco Votorantin S.A., sob a alegação de fraude na criação de *site* para a arrecadação ilícita de recursos em nome do candidato Jair Bolsonaro por meio do domínio [www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/](http://www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/), abrigado fora do Brasil.

Sustentam, em síntese, que (ID 457895):

- a) os representados estão utilizando site falso para angariar valores em dinheiro, mediante o uso do nome do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro de forma indevida, tendo em vista que o domínio registrado, embora muito semelhante ao oficial, não pertence ao *site* de sua campanha;
- b) o *site* está registrado e hospedado fora do país, pois não está na base de dados do órgão responsável pelo cadastro de domínios de Internet no Brasil, integrante do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR;
- c) “considerando que o site mencionado não se encontra registrado sob domínio brasileiro, imperioso o chamamento para compor o polo passivo dessa demanda a CGI.br, para que a mesma tome medidas eficazes para implementar a tutela adiante requestada” (p. 5);
- d) a CGI.br poderá tomar as medidas cabíveis para bloquear o acesso ao *site* a partir de solicitações de acessos realizados no Brasil, dando, dessa forma, eficácia à medida;

e) “os Representantes ora fazem a juntada de “boleto de cobrança” emitido após cadastro realizado no indigitado sitio eletrônico, que tem o BANCO VOTORANTIM S.A como instituição arrecadadora, constando no dito boleto várias informações relativas ao candidato Jair Bolsonaro, no afã de transmitir ao pagador a ideia de legalidade da operação bancária em questão, tudo com o intuito criminoso de enganar o doador desavisado” (p. 6);

f) o usuário que efetuou a doação deve ser identificado para que sejam devolvidos os valores ilegalmente arrecadados e adotadas as medidas judiciais cabíveis no sentido de responsabilizar civil e criminalmente os responsáveis pela conduta ilegal;

g) o Banco Votorantim deve ser oficiado a prestar informações necessárias i) para a adoção das medidas cabíveis no sentido da devolução dos valores e ii) para a emissão dos boletos, o montante arrecadado e a destinação dos recursos;

h) o art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, proíbe a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de Internet com a intenção de falsear identidade;

i) “as pessoas físicas que tencionam doar recursos na forma da Lei para o financiamento da campanha de seu candidato, no caso os Representantes, estão sendo enganados através da veiculação do site identificado nestes autos, e os recursos ora doados não estão chegando à sua destinação de fato” (p. 8); e

j) é necessária a identificação dos beneficiados ilegalmente, mediante as providências descritas nos arts. 31 e seguintes da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Pleiteiam a concessão de tutela provisória antecipada para “que o COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br – imediatamente determine o bloqueio de requisições de acesso ao mencionado *site* no Brasil e, em sendo possível, retire do ar a referida página. Além disso, requer, liminarmente, que o BANCO VOTORANTIM se abstenha de emitir qualquer “boleto bancário” em favor dos responsáveis pelo site [www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/](http://www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/) , de forma que se evite maiores prejuízos tanto políticos como financeiros aos ora Representantes e seus eleitores, conforme postulado em tópico próprio, e, inclusive com fulcro no art. 31 da Resolução nº 23.551/2017” (p. 13).

Requerem, ainda, em caráter liminar, que seja determinado ao Banco Votorantim que “preste a este Juízo todas as informações relativas ao beneficiário identificado pela Agência/Código do Beneficiário – 0335 – 00003765-1, bem como acerca do período a partir do qual começou a emitir “boletos bancários” através do site supra, para recebimento de doações, delimitando o montante dos valores que foram arrecadados e a quem foram destinados, eis que atende todos os requisitos autorizadores da presente medida, dispostos no art. 34 e ss. da Resolução nº 23.551/2017” (ID 457895, p. 13).

No mérito, pedem a procedência da representação, para que o *site* [www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/](http://www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/) tenha seu domínio bloqueado ou excluído pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br.

Ao final, postulam a intimação do Ministério Público, “para que este adote as providências judiciais que entender cabíveis, no que pertine à apuração da prática criminosa por parte dos beneficiários das doações arrecadadas pelo indigitado sítio eletrônico, de sorte que sejam devolvidos os valores ilegalmente arrecadados aos doadores, bem como adotadas as providências judiciais cabíveis no sentido de responsabilizar criminalmente os responsáveis pela conduta ilegal ora noticiada” (ID 457895, p. 14).

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

#### **Decido.**

Os representantes postulam, em caráter de urgência, a determinação do bloqueio ou da retirada da Internet do *site*: [www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/](http://www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/) , que teria sido criado de forma fraudulenta para arrecadar recursos ilicitamente em nome do candidato Jair Bolsonaro.

Também pedem, liminarmente, que o Banco Votorantim se abstenha de emitir os boletos bancários em favor do responsável pelo *site*.

Cumprе ressaltar que o art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “*não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear a identidade*”.

Também o § 1º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017 dispõe que “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”.

Na espécie, em consulta ao endereço eletrônico indicado na inicial [www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/](http://www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/) , constatei que o *site* abriga verdadeira campanha publicitária de arrecadação em favor do candidato ao cargo de presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que afirma a sua falsidade e pede a remoção imediata.

Desse modo, constatada, ao menos em juízo preliminar, a probabilidade do direito invocado, diante da informação de que o endereço eletrônico utilizado para arrecadação de recursos para campanha eleitoral do representante Jair Bolsonaro não tem sua autorização para realizar tal pleito, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para determinar que:

a) o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br bloqueie as requisições de acesso ao *site* [www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/](http://www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/) no Brasil e, se possível, retire do ar o referido domínio, **no prazo de 48h**, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

b) o Banco Votorantim se abstenha de emitir os boletos bancários em favor do responsável pelo *site*.

Proceda-se à citação dos representados, regularmente identificados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

Brasília, 2 de outubro de 2018.

Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**

Relator